



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003126-50.2022.8.24.0036/SC**

**AUTOR:** BRASCASE ALIMENTOS LTDA

**RÉU:** ITALLI ALIMENTOS EIRELI

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Falência proposto por BRASCASE ALIMENTOS LTDA em face de ITALLI ALIMENTOS EIRELI, em 11/10/2019.

Aduziu a empresa autora que é credora da quantia de R\$565.068,15, representada pelas notas fiscais com seus respectivos aceites e protestadas por falta de pagamento. Ao final pugnou pela decretação da falência da empresa ré, valorou a causa e juntou documentos.

Citada, a empresa ré deixou de se manifestar.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do julgamento antecipado**

Conheço diretamente do pleito inicial, conforme permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando os aspectos decisivos da causa suficientemente líquidos, prescindindo de dilação probatória.

**Da decretação da falência**

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da falência pelos credores. Veja:

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

*IV- qualquer credor.*

*§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.*

**Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2º).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que *"i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender"* (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et all, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, entretanto, pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela respectiva prova documental, denota-se que a empresa ré, possivelmente para proteger seu patrimônio pessoal, enquanto acumulava dívidas consideráveis, foi constantemente acionadas judicialmente por seus credores, mediante processos executórios, não havendo apenas a execução de um credor isolado, demonstrando, assim, um conjunto de credores.

É possível verificar ainda, que o capital social apresentado, significativamente menor do que as pendências financeiras, apresentam execuções judiciais consideráveis. Há também inúmeros protestos e negativas em nome da empresa, assim como esta vem se esquivando das investidas dos credores.

Tais fatos são mais que suficientes para comprovar o estado de insolvências das rés.

De outro norte, no que tange aos requisitos objetivos para decretação da falência, previstos no art. 94, da LRF, mais precisamente aquele disposto no inciso I (*Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*), tenho que, igualmente, restaram comprovados.

Isso porque, considerando os elementos probatórios apresentados, verifica-se que a dívida em liça, representada pelas duplicatas acostadas nos eventos 1.3 a 1.8, alcança a monta de R\$565.068,15, e foram devidamente protestada conforme comprovado nos eventos 1.15 a 1.20, e não houve depósito elisivo, assim como não há qualquer indicação de pagamento ou pactuação do débito.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 94, I, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela parte autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa ITALLI ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 09.237.048/0001-92, estabelecida na Rua Erminio Nicolini, nº 65, Santa Luzia, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.267-140, tendo como filial o CNPJ 09.237.048/0002-73, situada no mesmo endereço, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador LETICIA MARIA PICCIN, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

### Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (proposto em 09/03/2022) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, sl. 602, Centro, Edifício Helbor Offices, Joinville/SC, CEP: 89201-405, Telefones: (47) 3422-4628 e (47) 99637-1515, e-mail: administrador@fwjorge.com.br, representada por Frederico Wellington Jorge.

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial das Falidas.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência. As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pelo Administrador Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Resta intimada as falidas para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no artigo 97, III, LRF.

5) Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas falidas para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://fwjorge.com.br/>.

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações das falidas e das execuções contra elas ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

12) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Gaspar/SC, trasladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da

instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14) Restam intimada as empresas falidas e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94 da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio); O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

*i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias*, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela

a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

*ii*) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

17) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 da LRF.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310070118088v5** e do código CRC **78b175b2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 20/01/2025, às 17:46:36

---

5003126-50.2022.8.24.0036

310070118088.V5